Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14963
Carimbado Eletronicamente

**fls.**

**Processo Eletrônico**

**Processo:0000717-45.2019.8.19.0065**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÃ□TICA LTDA e outros
Polo Passivo:

## Decisão

1. Fls. 13.415/13.427 - Ofício expedido pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101/RJ.

Manifestação da Recuperanda às fls. 14/603/14611 indicando que os valores bloqueados na referida execução fiscal se destinam ao custeio das despesas correntes indispensáveis à manutenção da cadeia produtiva da Recuperanda, notadamente à aquisição de matéria-prima. Para fins de substituição do valor constrito que perfaz a monta de R$ 32.783,04, a Recuperanda indica, em substituição à penhora bancária, bens integrantes de seu estoque rotativo, consistentes 3.280 kg do fio à prova d'água 2000D, ao valor unitário de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

Manifestação da Administração Judicial às fls. 14959/14960 não se opondo ao acolhimento do pedido de substituição das constrições efetivadas.

Não houve manifestação do Ministério Público acerca do tema.

DECIDO.

Mediante análise dos autos, percebe-se que a recuperanda demonstrou a essencialidade dos valores constritos nos autos da execução fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101/RJ para a manutenção da própria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14964
Carimbado Eletronicamente

atividade empresarial, bem como ofertou matéria prima em substituição à penhora realizada.

Assome-se que a Administração Judicial, pugnou pelo deferimento da substituição da penhora realizada, nos moldes requeridos pela Recuperanda.

Isto posto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101/RJ pela matéria prima ofertada pela recuperanda, a saber: 3.280 kg do fio à prova d'água 2000D, ao valor unitário de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma, totalizando assim R$ 32.783,04 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Lavre-se termo de penhora.

Intimem-se todos.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 5031088-35.2019.4.02.5101/RJ), comunicando o teor da presente decisão e adoção das medidas pertinentes, em regime de cooperação recíproca.

2. Fls. 14603/14637 - REQUERENTE - BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. - em Recuperação Judicial.

Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda, pugnando pela concessão de prazo para emissão das certidões de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Aduz a Recuperanda que antes mesmo do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 2.624.038 interposto pela União, que determinou a apresentação das Certidões Negativas de Débitos fiscais, ou certidões positivas com efeitos de negativa, já havia entabulado tratativas formais para regularização de seu passivo tributário no âmbito federal, por meio de procedimentos de transação tributária. Ocorre que, em razão de entrave criado pela União, precisou manejar mandado de segurança, obtendo decisão liminar favorável a qual afastou a limitação imposta e determinou que a proposta de transação fosse analisada nos termos da lei. No que tange ao fisco estadual, o processo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14965
Carimbado Eletronicamente

regularização encontra-se impactado pela pendência de julgamento do recurso interposto no âmbito da controvérsia mantida com o referido ente fazendário, ainda sem trânsito em julgado (REsp nº 2.156.884), razão pela qual a conclusão da regularização fiscal não depende exclusivamente de sua atuação.

Manifestação da Administração Judicial às fls. 14789/14799, não se opondo à concessão do prazo de 12 (doze) meses à Recuperanda para a comprovação de sua regularidade fiscal, mediante a juntada aos autos de certidões negativas de débitos fiscais, certidões positivas com efeito de negativa ou, alternativamente, da comprovação de adesão a programas de parcelamento ou de transação tributária, relativamente a cada uma das Fazendas Públicas em que possui estabelecimento.

Não houve manifestação do Ministério Público acerca do tema.

DECIDO.

Conforme documentos que instruem o petitório de fls. 14603/14637 , verifica-se que a Recuperanda agiu positivamente para fins de regularização de sua situação fiscal perante às Fazendas Federal e Estadual.

No que tange à Fazenda Federal, verifica-se que a mesma limitou a soma dos descontos e da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL ao teto global de 65% do débito consolidado. Diante de tal situação, a Recuperanda impetrou Mandado de Segurança (nº 5130435-31.2025.4.02.5101, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro), obtendo decisão liminar favorável em que foi determinada que a autoridade coatora se abstivesse de aplicar o entendimento constante do Acórdão nº 2.670/2025 - TCU, que limita a soma dos descontos e da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ao teto de 65%", bem como promova a "análise da proposta de transação tributária da impetrante nos estritos termos do art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020, reconhecendo o direito à utilização de créditos de prejuízo fiscal até o limite de 70% do saldo remanescente após os descontos, sem restrição cumulativa.

Dessa forma, observa-se que a regularização da situação fiscal não demanda atuação exclusivamente da Recuperanda, mas da solução da controvérsia apresentada através do Mandado de Segurança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14966
Carimbado Eletronicamente

manejado.

No mesmo sentido, Recuperanda iniciou o procedimento de regularização de seu passivo fiscal estadual, conforme fls. 14618/14625. Ocorre que, a Lei Complementar nº 225/2025, publicada em 27 de outubro de 2025, instituiu programa especial de parcelamento de créditos tributários estaduais, em consonância com o Convênio ICMS nº 69/2025, prevendo condições diferenciadas para empresas em recuperação judicial ou com falência decretada, com possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas, e reduções de 95% a 65% sobre multas e juros. O referido programa foi regulamentado pelo Decreto nº 50.040/2025, publicado em 10 de dezembro de 2025, e operacionalizado pela Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025, que fixou como prazo final para apresentação do pedido de adesão a data de 8 de fevereiro de 2026.

Mister destacar que, ainda que o atual cenário jurisprudencial não mais permita o afastamento da exigência de regularização fiscal para sociedades em recuperação judicial, o presente caso demanda uma análise específica, tendo em vista que a renegociação do passivo federal culminou com a interposição de procedimento judicial, ainda sem solução definitiva e na esfera estadual esbarra a Recuperanda em recente regulamentação do parcelamento. Não se percebe qualquer conduta omissiva da Recuperanda quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, estando apenas no aguardo da solução da questão judicial (esfera federal) e do procedimento administrativo (esfera estadual).

Assim, CONCEDO à recuperanda o prazo de 12 (doze) meses para acostar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais, ou certidões positivas com efeito de negativa, ou, ainda, a comprovação de adesão a programa de parcelamento, relativamente a cada uma das Fazendas Públicas em que possui estabelecimento, em estrita observância ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Fica desde já ciente a Recuperanda que superado o prazo ora concedido sem a efetiva comprovação do equacionamento do passivo fiscal, ser-lhe-á aplicada a penalidade processual de suspensão do feito até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14967
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se.

Ciência à AJ, bem como ao MP.

3. DOS HONORÁRIOS COMPLEMENTARES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - item "c" de fls. 14110/14116.

Manifestação da recuperanda, conforme fls. 14/603/14611, apresentando expressa concordância quanto à fixação de honorários complementares em favor da Administração Judicial na forma sugerida, propondo, todavia, que tal pagamento ocorra nos seguintes termos: 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 19.592,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais), totalizando o montante correspondente a 2,2% do endividamento sujeito à recuperação judicial nesta data.

Manifestação da Administração Judicial às fls. 14789/14799, pugnando pela homologação do aditivo remuneratório.

DECIDO.

Diante da aquiescência da recuperanda, HOMOLOGO o aditivo remuneratório apresentado pela Administração Judicial no item "c" de fls. 14.110/14116, o que faço com fulcro no artigo 24§1º da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

4. Fls. 14600/14601 - Ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - processo nº 5028407-53.2023.4.02.5101/RJ.

Dê-se ciência à Recuperanda. Após, intime-se a Administração Judicial, bem como o Ministério Público para manifestação sucessiva no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Fl. 14786 - Requerente - MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S.A.

Proceda a serventia as anotações pertinentes quanto ao novo patrocínio da credora.

6. Fls. 14807/14808 - Requerente - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14968
Carimbado Eletronicamente

Diga o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A acerca do teor da manifestação apresentada pela Recuperanda à fl. 14816.

7. Fls. 14810/14811 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se à Administração Judicial , bem como o Ministério Público para competente manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

8. DA PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO (5030801-33.2023.4.02.5101/RJ) - 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO.

Aduz a recuperanda, em sua manifestação de fls. 14639/14657 que no dia 07/08/2025 foi averbada sobre o imóvel de matrícula nº 15.284, a penhora decorrente de execução fiscal promovida pela União (5030801-33.2023.4.02.5101/RJ). Ocorre que, por decisão proferida em 07/12/2023, houve autorização judicial para alienação do referido imóvel para garantia de financiamento DIP. Informa que nos autos da execução fiscal já houve pedido de substituição da penhora, não apreciado até o presente momento. Afirma a recuperanda que tal imóvel apresenta-se como essencial para continuidade da atividade empresarial desenvolvida. Pugna pela em substituição ao imóvel sede da empresa, bens integrantes de seu estoque rotativo, consistentes em cabos de fibra óptica e equipamentos, conforme demonstrado pelas notas fiscais ora anexadas, os quais perfazem o montante de R$ 6.012.975,51 (seis milhões, doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor amplamente suficiente para a integral garantia do crédito executado que perfaz o montante de R$ 4.221.016,93 (quatro milhões e duzentos e vinte e um mil e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Laudo técnico sobre os bens ofertados acostados às fls. 14822/14956.

Manifestação da Administração Judicial às fls. 14959/14960, não se opondo não se opondo ao acolhimento do pedido de substituição da constrição efetivada.

Não houve manifestação do Ministério Público acerca do tema.

DECIDO

Mediante análise dos autos, percebe-se que a recuperanda demonstrou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14969
Carimbado Eletronicamente

a essencialidade do bem constrito nos autos da execução fiscal nº 5030801-33.2023.4.02.5101/RJ J para a manutenção da própria atividade empresarial, eis que representa a própria sede da empresa, bem como ofertou bens e equipamentos em substituição à penhora realizada.

Assome-se que a Administração Judicial, pugnou pelo deferimento da substituição da penhora realizada, nos moldes requeridos pela Recuperanda.

Isto posto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5030801-33.2023.4.02.5101/RJ pelos bens e equipamentos devidamente arrolados às fls. 14771/14772 que totalizam o montante de R$ 6.012.975,51 (seis milhões, doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Lavre-se termo de penhora.

Intimem-se todos.

Fica a Recuperanda desde já ciente de que futuros pedidos de substituição de constrição na forma do art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, deverão ser de plano instruídos com laudo técnico que ateste, de forma expressa e inequívoca: (i) a efetiva existência dos bens ofertados; (ii) o respectivo valor de mercado de cada item; (iii) a suficiência dos bens para garantia da respectiva execução fiscal e, ainda (iv) a essencialidade do bem de capital objeto da constrição originária, sob pena de indeferimento liminar do pedido formulado.

Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 5030801-33.2023.4.02.5101/RJ), comunicando o teor da presente decisão e adoção das medidas pertinentes, em regime de cooperação recíproca.

9. DA REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP

Aduz a recuperanda, às fls. 14639/14657, que, em que pese a decisão de fls. 10.968/10.973 ter deferido a autorização para a contratação do DIP e para a constituição da alienação fiduciária do imóvel matrícula n. 15.284 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Vassouras, referido o financiamento DIP não chegou a ser operacionalizado, uma vez que a proposta então apresentada não permanece mais efetiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14970
Carimbado Eletronicamente

Afirma que o fundo outrora parceiro (PERSA FIDC), por razões ainda não esclarecidas inteiramente, tornou-se hostil à Recuperanda. Que em razão de tal fato, a recuperanda buscou novas propostas junto à potenciais investidores culminaram na obtenção de nova proposta de financiamento DIP, estruturada em patamares semelhantes àqueles anteriormente submetidos à apreciação judicial, notadamente quanto ao montante global pretendido, porém com condições de remuneração sensivelmente distintas. Afirma a recuperanda que, não obstante a alteração das condições do novo DIP, a garantia fiduciária a ser averbada na operação recairá sobre o mesmo imóvel indicado na proposta anteriormente apresentada e já objeto de deferimento judicial e o valor-limite é o mesmo. Assim, pugna pelo deferimento da reapreciação/revalidação do financiamento DIP anteriormente autorizado para que seja preservada a autorização de oneração do imóvel matrícula nº 15.284 e homologadas as novas condições econômicas apresentadas sem vinculação a ente financiador específico, autorizando-se a formalização da operação com qualquer interessado que aceite os parâmetros ora submetidos.

A administração Judicial, conforme manifestação de fls. 14959/14960, não se opôs à revalidação da autorização do financiamento DIP, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005;
Não houve manifestação do Ministério Público acerca do tema.

DECIDO.

Conforme decisão proferida às fls. 10.968/10973, foi deferida a autorização para contratação e formalização do Financiamento DIP, com a consequente autorização para alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sob a condição de que a recuperanda preste contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento aos credores, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento desta quantia, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores na forma do art. 168 da Lei 11.101/2005 .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14971
Carimbado Eletronicamente

Primeiramente, conforme bem destacado pela Administração Judicial, a mera preexistência de autorização judicial para a constituição da alienação fiduciária não pe suficiente para obstar a penhora posteriormente registrada sobre o imóvel que abriga a sua sede, posto que ausente o registro do pacto de alienação fiduciária no cartório competente, a garantia não se aperfeiçoa nem produz efeitos erga omnes.

O registro possui natureza constitutiva, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, inexistindo, portanto, direito real previamente constituído que pudesse prevalecer sobre a constrição regularmente averbada, à luz do princípio prior tempore, potior iure, consagrado no art. 186 da Lei nº 6.015/1973.

Mister destacar que a própria recuperanda afirma que, em que pese autorização, o financiamento DIP não chegou a ser operacionalizado.

Ultrapassada tal questão passe-se à análise do pedido de revalidação da autorização do financiamento DIP.

Sem maiores delongas, observa-se que a recuperanda atendeu aos ditames preconizados pelo artigo 69-A da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 no que se refere ao pretendido financiamento, situação esta já reconhecida, conforme decisão de fls. 10968/10973.

No presente caso, não se está diante de novo pedido de financiamento, mas apenas de revalidação da autorização do financiamento, sendo certo que não haverá alteração da garantia fiduciária indicada na proposta anteriormente apresentada e já objeto de deferimento judicial, tampouco no que tange ao valor limite( R$ 15.000.000,00).

Assome-se que a Administração Judicial não se opôs à revaliação da autorização nos termos formulados pela Recuperanda.

Isto posto, DEFIRO a revalidação do financiamento DIP anteriormente autorizado às fls. 10.968/10.973, nos termos apresentados às fls. 14639/14657, sob a condição de que a recuperanda preste contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento aos credores, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14972
Carimbado Eletronicamente

externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento desta quantia, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores.

Ciência ao AJ acerca da presente decisão, bem como para que promova a competente fiscalização.

Ciência ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Oficie-se às Fazendas Federal, Estadual, Municipal, bem como à Receita Federal para ciência da presente decisão.

**Pedro Campos de Azevedo Freitas - Juiz em Exercício**

Código de Autenticação: **4FST.97H9.8JSJ.94E4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PEDRO CAMPOS DE AZEVEDO FREITAS:34189 Assinado em 13/04/2026 12:44:00
Local: TJ-RJ